

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 03- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

ESCLARECIMENTOS

DOS QUESTIONAMENTOS: 01) Alguns documentos foram exigidos das licitantes ainda no campo de apresentação da proposta, todavia, os documentos constantes do item 5.1, alíneas e, g, k, l e m, não se sustentam, pois não fazem parte dos documentos constantes da lei 8.666/93, devendo, portanto, ser excluído da fase de habilitação e proposta, podendo ser exigido tão somente, após a assinatura do contrato, ou seja, dever ser exigidos da empresa contratada, está correto nosso entendimento? Ademais tais exigências no momento da habilitação, não se sustentam ante as recentes decisões da corte de contas, e podem ser consideradas como exigências que servem tão somente para limitar o número de licitantes em sede de licitação. Face ao exposto e tendo em vista a celeridade processual, aguardamos manifestação, fundada em parecer jurídico, evitando assim, atos administrativos eivados de vício.

Após consulta ao Departamento Jurídico do CFO, segue resposta ao questionamento.

ITEM 5.1 DO EDITAL

Alínea e) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de vigilância armada não letal, utilizando (Spray de pimenta/Arma de Choque), sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

Não há óbice quanto à manutenção do pretendido. A exigência de comprovação de manuseio/prestação de serviços utilizando armamento não letal deriva da necessidade de se atestar a expertise da empresa que vier a se lançar no certame. Em se tratando de itens que, operados de maneira incorreta, podem trazer prejuízos aos operadores e àqueles que forem objeto de eventual ação, parece-me salutar a manutenção do pretendido. De acordo com o que vem sendo decidido pelo Poder Judiciário, esse tipo de exigência não inviabiliza a competição e nem restringe a competitividade, decisões que revelam o contrário derivam de casos específicos e com características peculiares que não se aplicam à nossa realidade.

Alínea g) As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável do Conselho Federal de Odontologia, até 03 (três) dias, anterior a data de abertura das propostas, sob pena de desclassificação da proposta;

A vistoria é facultativa, não sendo requisito para a habilitação, bastando preencher a declaração presente no ANEXO IV DO EDITAL - MODELO DECLARAÇÃO DE VISTORIA OU RENÚNCIA

Alínea k) Certidão de Registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Distrito Federal.

Item exigido pela Norma Regulamentadora - NR 04, razão pela qual sua dispensa deve ser desconsiderada, mantendo-se a exigibilidade no edital.

Alínea I) Apresentar Certificado de Registro do Exército Brasileiro, autorizando a utilização de armamento não letal no emprego da segurança e vigilância; Em se tratando de produto de uso controlado pelo EB, entendo pela manutenção do item editalício, que vai, inclusive, viabilizar a flexibilização do próximo ponto questionado, a saber a Apresentação de autorização para aquisição de armas não letal.

Alínea m) Apresentar autorização para aquisição de armas não letal

A Portaria nº 1 de 05/01/2009 / DLOG - Departamento Logístico, publicada no Diário Oficial da União em 16/03/2009, autoriza a aquisição diretamente do fabricante de armamento e munição não letal para atividade de segurança privada. Logo, havendo a autorização para utilização, (item anterior), não há que se falar em exigir autorização para compra.

Brasília, 17 de Março de 2023.

Rafael Costa Bento Pregoeiro